



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911934/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SOMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 10135.71067.150509.1.3.048601, transmitida eletronicamente em 15/5/2009, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/6/2008	5856	92.706,14	18/7/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

*Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 167), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 79.092,00.*

*Cientificado dessa decisão em 20/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 5, acrescida de documentação anexa.*

Em suma, a contribuinte esclarece que a apuração da contribuição teria sido calculada, à época dos fatos, de forma indevida. Assim, as informações também teriam sido prestadas de forma equivocada no Dacon e na DCTF do período. Para corrigir essas informações, foram retificados o Dacon e a DCTF..

Ao final, com supedâneo nas razões de fato e de direito aduzidas, demonstrada a efetiva legalidade da compensação e improcedência do despacho decisório, requer-se que seja homologada a compensação via PER/DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, por meio do Acórdão 03-49.976, de 05/102/2012, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto

à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

No Recurso Voluntário, a empresa informa que a origem da diferença foi a apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado. Informa que procedeu à retificação da DCTF e do Dacon antes de qualquer procedimento fiscal. Invoca o princípio da verdade material como fundamento para deferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 209, protocolo no rodapé) e atende aos requisitos de admissibilidade.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

A DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF incide em ausência de espontaneidade, caracterizando vício de motivação, e por isso, exige comprovação material.

Vigia, então, a Instrução Normativa RFB 786/2007:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

No presente caso, o contribuinte retificou a DCTF antes de qualquer procedimento de ofício, 24/06/2009 (fl. 48), informando como débito de Cofins o valor de R\$ 36.684,05 para o mês de 06/2008 (fl. 76). Esta DCTF era a ativa e válida, sobre a qual o Fisco deveria fazer auditoria.

Há Darf's no valor de R\$ 36.684,05 (fl. 149), enquanto o pagamento indicado, na DCTF retificadora válida, era o Darf no valor de R\$ 92.706,14 (fl. 76, fl. 146). Observo que tal Darf foi indicado também como pagamento para outros períodos.

Desse modo, pelo menos parte do Darf de R\$ 92.706,14, em tese, poderia ser restituído/compensado. Não obstante, não há análise dessa comparação, nem no Despacho Decisório, nem na decisão recorrida.

Embora o Darf indicado como pagamento da Cofins do mês de 06/2008 tenha sido equivocado, há fortes evidências de que o Darf de R\$ 92.706,14 teria saldo a restituir/compensar, a depender de auditoria fiscal nos documentos juntados, o que não foi feito.

Além disso, o Parecer Cosit 2/2015 orienta:

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

Assim, e com base no artigo 29¹, combinado com artigo 16, §§4º e 6º², do PAF, e no princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre a pretendida compensação. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

² Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.